

GAZETA DO SUDOESTE

Quinta-feira, 5 de dezembro de 1996

ANO IX Nº 1443

Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.522

DATA: 29 de novembro de 1996.

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de taxímetro em veículos táxi e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui obrigatoriedade do uso de taxímetro em veículos táxi de Pato Branco, devidamente aprovados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), e que ofereçam assistência técnica permanente e local.

Art. 2º - Os aparelhos taxímetros permitidos, independente da marca deverão obrigatoriamente registrar o total dos seguintes dados: quantidade de bandeiradas, quilometragem rodada com e sem passageiro, horas parada e acumulado em reais.

Art. 3º - Os aparelhos deverão possuir dispositivo memorizador e de alimentação energética própria, que conserve o armazenamento dos dados registrados por período não inferior a noventa dias, mesmo quando retirados do veículo.

Art. 4º - A alteração de preço da tarifa implicará em ajuste do taxímetro sem prejudicar os dados já armazenados.

Art. 5º - Compõe o conjunto do taxímetro:

I - caixa no modelo aprovado pelo INMETRO a ser adotado pelo órgão gestor do serviço de táxi no município, contendo visor indicativo "LIVRE" e "BANDEIRADA" adotada na ocasião da compra;

II - esse acessório deverá permanecer afixado no parabrisa do veículo de modo a favorecer clara percepção por parte do passageiro e da fiscalização municipal.

Art. 6º - O órgão gestor do serviço de transportes por veículo táxi regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Nereu Faustino Ceni, Osvaldo Luiz Gabriel e Gilmar Luiz Arcari.

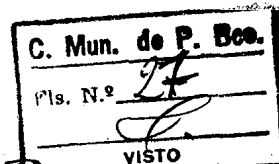
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de novembro de 1996.

DELVINO LONGHI

Prefeito Municipal



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 15/96.

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de taxímetro em veículos táxi e dá outras providências.

Art. 1º - Institui obrigatoriedade do uso de taxímetro em veículos táxi de Pato Branco, devidamente aprovados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), e que ofereçam assistência técnica permanente e local.

Art. 2º - Os aparelhos taxímetros permitidos, independente de marca, deverão obrigatoriamente registrar o total dos seguintes dados: quantidade de bandeiradas, quilometragem rodada com e sem passageiro, horas parada e acumulado em reais.

Art. 3º - Os aparelhos deverão possuir dispositivo memorizador e de alimentação energética própria, que conserve o armazenamento dos dados registrados por período não inferior a noventa dias, mesmo quando retirados do veículo.

Art. 4º - A alteração de preço da tarifa implicará em ajuste do taxímetro sem prejudicar os dados já armazenados.

Art. 5º - Compõe o conjunto do taxímetro:

I - caixa no modelo aprovado pelo INMETRO a ser adotado pelo órgão gestor do serviço de táxi do município, contendo visor indicativo "LIVRE" e "BANDEIRADA" adotada na ocasião da corrida;

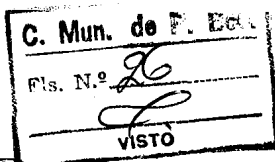
II - esse acessório deverá permanecer afixado no parabrisa do veículo de modo a favorecer clara percepção por parte do passageiro e da fiscalização municipal.

Art. 6º - O órgão gestor do serviço de transportes por veículo táxi regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná



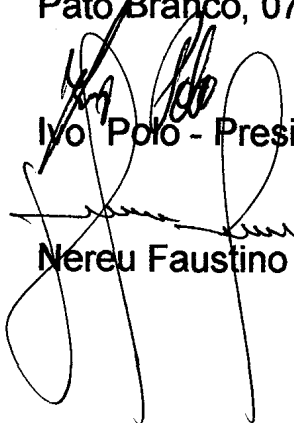
Câmara Municipal de Pato Branco

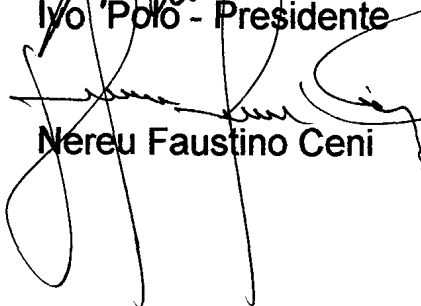
COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/96

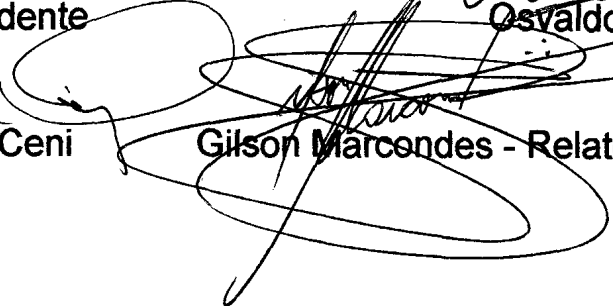
Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria dos Vereadores Nereu Faustino Ceni, Osvaldo Luiz Gabriel e Gilmar Luiz Arcari, que dispõe sobre o uso de taxímetro em veículos táxi de nosso Município, conclui em exarar parecer favorável a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, tendo em vista que com a implantação de tal equipamento haverá segurança e confiabilidade tanto para o motorista como para o usuário no momento do pagamento da corrida.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 07 de novembro de 1.996.


Ivo Polo - Presidente


Nereu Faustino Ceni

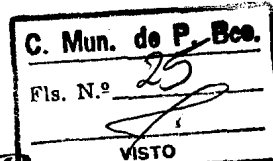

Gilson Marcendes - Relator


Osvaldo Ruaro


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER

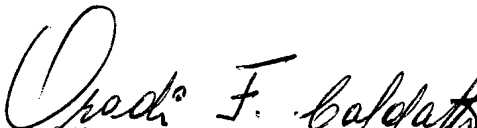
PROJETO DE LEI Nº 15/96

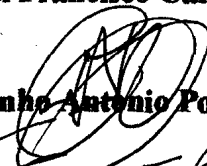
Buscam os Vereadores Nereu Faustino Ceni, Osvaldo Luiz Gabriel e Gilmar Luiz Arcari, dispor sobre o uso do taxímetro em veículos táxi de nossa cidade.

Esta Comissão ao analisar a matéria, tendo por base as posições tanto favoráveis como contrárias, emitidas pelos taxistas, em sessão especial realizada do dia 30 de abril de 1996, sessão esta que teve como finalidade discutir detalhadamente este assunto, bem como, visando atender a grande maioria da população pato-branquense, que desejam a instalação do taxímetro, conclui por emitir parecer favorável a sua tramitação e discussão.

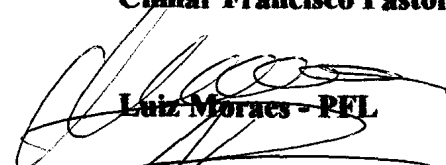
É o nosso PARECER.

Pato Branco, 07 de novembro de 1996.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - PFL


Gilmar Francisco Pastorello - PDT


Luiz Moraes - PFL


Nelson Bertani - PMDB - Relator

Câmara Municipal de Pato Branco

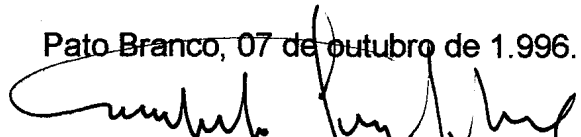
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 15/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria dos Vereadores Nereu Faustino Ceni, Osvaldo Luiz Gabriel e Gilmar Luiz Arcari, que objetiva dispor sobre o uso de taxímetro em veículos táxi no âmbito do Município de Pato Branco, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada no § 1º do artigo 42 do Código Nacional de Trânsito combinada com a norma contida no artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

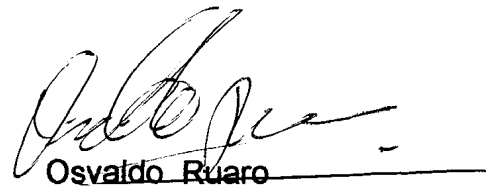
É o nosso parecer, sub censura.

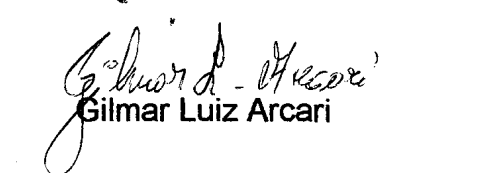
Pato Branco, 07 de outubro de 1.996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Hélio Domingos Picoto - Relator


Pedro Polo Neto


Osvaldo Ruaro


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
<i>[Signature]</i>

Pato Branco, 29 de abril de 1996.

Do: Vereador ORADI FRANCISCO CALDATTO
Ao: Vereador Nelson Bertani

Senhor Vereador:

Informamos V.Exª que não participarei da Sessão especial desta data, tendo em vista, compromisso assumido anteriormente que trata da solenidade de entrega do Título de Cidadão Honorário da cidade de Bom Sucesso do Sul, ao Deputado Estadual Nereu Moura do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na cidade de Bom Sucesso do Sul, na mesma data e horário.

Aproveito o ensejo para desejar sucesso na realização da referida sessão, bem como pedir desculpas pela minha ausência.

Atenciosamente.

Oradi F. Caldato.
Oradi Francisco Caldato
Vereador - PMD B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 29
VISTO

Pato Branco, 29 de abril de 1996.

Do: Vereador Nereu Faustino Ceni
Ao: Vereador Nelson Bertani

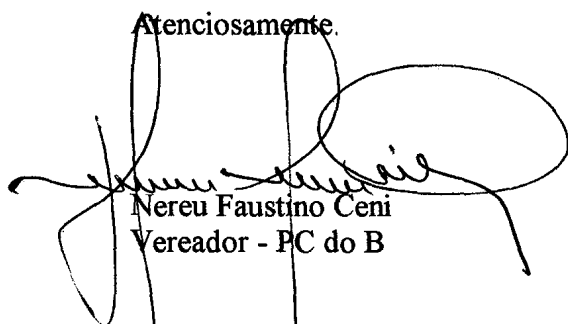
Senhor Vereador:

Informamos V.Ex^a que através de pesquisa de preços realizada com empresas do setor, situadas em São Paulo, Capital, constatamos que o preço do taxímetro eletrônico digital, varia entre R\$ 140,00 à R\$ 190,00.

Com relação a instalação, é possível credenciar uma empresa de Pato Branco para executar os serviços, bem como fazer a manutenção dos mesmos.

Esclarecemos ainda, que conforme contato mantido com o Executivo Municipal é possível no primeiro mês após implantação do taxímetro, alterar, a maior, a tabela de preços dos serviços prestados pelos taxistas, para cobrir os custos de instalação.

Atenciosamente.



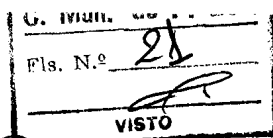
Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B

Autor do Projeto 15/96 Que dispõe sobre o uso de taxímetro em veículos de táxi e dá outras providências.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Pato Branco, 29 de abril de 1996.

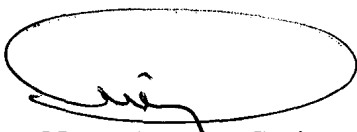
Do: Vereador Nereu Faustino Ceni
Ao: Vereador Nelson Bertani

Senhor Vereador:

Informamos V.Ex^a que por motivo de compromisso anteriormente assumido em Curitiba com Secretários de Estado, visando tratar assuntos relacionados a XX Assembléia Geral Extraordinária que a ACAMSOP/M-14, realizará neste sábado dia 04 de maio de 1996, na cidade de Mangueirinha, não será possível participar da sessão especial de amanhã dia 30/04/96.

Aproveito o ensejo para desejar sucesso na realização da referida sessão, bem como pedir desculpas pela minha ausência.

Atenciosamente.



Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B

Autor do Projeto 15/96 Que dispõe sobre o uso de taxímetro em veículos de taxi e dá outras providências.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 30 de abril de 1.996

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA SESSÃO ESPECIAL.

Senhor Presidente:

Comunico Vossa Excelência que não poderei participar da Sessão Especial designada para o dia de hoje, que tratará a respeito da implantação de taxímetro em veículos taxi, por ter assumido compromisso inadiável, anteriormente, desejando pleno sucesso e êxito na realização da mesma.

Atenciosamente.

Oswaldo Luiz Gabriel
VEREADOR PTB

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

C O N V I T E

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo solicitação do Vereador **NELSON BERTANI-PMDB**, convida V.S^a para participar da Sessão Especial que será realizada no dia 30 de abril de 1996, com início às 19:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sita a Rua Araribóia, 491.

Na oportunidade será debatido com o Sindicato dos Taxistas, comunidade, taxistas, usuários e demais segmentos da sociedade, sobre as vantagens e desvantagens que envolve a colocação de taxímetro nos táxi de nosso município.

Sua presença é indispensável!

Pato Branco, 08 de abril de 1996.


Cláudio Bonatto
Presidente


Nelson Bertani
Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 18
VISTO

RECEBIDO
Data 28/03/96 Hora 11:50
Assinatura [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

O vereador que este subscreve, Nelson Bertani-PMDB, de conformidade com o Pgfo. 2º do Art. 101 do Regimento interno desta Casa de leis, requer da Mesa Diretora da Câmara Municipal, seja marcada uma data para realização de SESSÃO ESPECIAL, tendo como finalidade discutirmos com a comunidade, segmentos organizados e principalmente o SINDICATO DOS TAXISTAS, todos / os problemas e vantagens que envolve colocação de taxímetros nos carros de aluguel.

Sem entrar no mérito do Projeto que tramita nesta Casa de leis, de autoria dos vereadores Osvaldo Gabriel, Gilmar Arcari e Nereu Ceni, que a princípio e em primeira vista acredito ser correto, necessário se faz, discutirmos o assunto de forma democrática e coletiva, como é costume desta Casa.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 28 de març de 1996

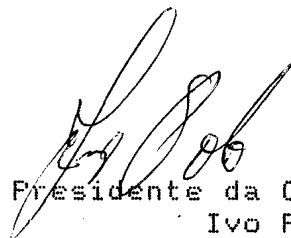

Nelson Bertani- vereador do PMDB

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 15/96 O Vereador Gilson

19/96

Pato Branco, 11/04/96



Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

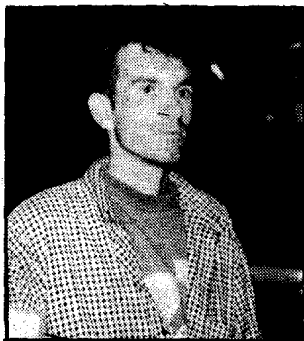
GAZETA DO SUDOESTE

Sexta-feira, 12 de abril de 1996

ANO IX Nº 1280

Saindo do Anonimato

A opinião dos taxistas sobre o uso do taxímetro



Nilton Barbosa

Pode ser uma boa idéia. É muito importante para ganhar a confiança dos passageiros, que se sentirão seguros, sabendo que o valor cobrado será justo por estar estipulado no taxímetro. Assim evita os motoristas mais esper-tos à cobrarem acima do valor correspondente a ta-bela. Acredita-se no au-mento das corridas devido a credibilidade que irá exis-tir.

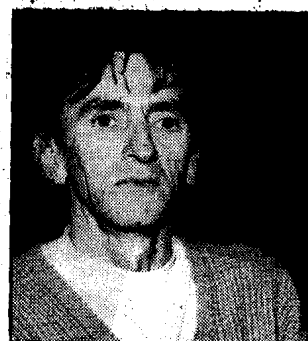


**Vicente
Gonçalves**

Se for adotado pode ser bom. O cliente ganha mais credibilidade no motorista, o qual passaria a cobrar diante deles o valor correto que estiver estipulado no taxímetro. Com isso pode haver um aumen-to significativo de corridas, de-vido a sinceridade do serviço que proporcionamos. Para os taxistas também pode melhorar, principalmente no que diz res-peito ao longo tempo em que os motoristas ficam à espera dos clientes, após serem chamados. Com o taxímetro isso mudaria, pois o valor correto a ser cobra-do seria o estipulado no apare-lho.

**Nelson
Salomão**

Eu sou contra. A ci-dade ainda não conta com estrutura suficiente para isso. Sem contar com a manutenção peri-ódica do equipamento, que causaria transtornos para o proprietário do táxi e também para o passageiro, já que mui-tas vezes, o cliente pede para o motorista esperar alguns minutos, e aca-bam demorando mais do que o tempo previsto. Com isso, o valor pode-ria se exceder e os clien-tes acabariam se ausen-tando.



**Dasiar
Bernardi (Gringo)**

Depende da situação, se a taxa de arrancada do veículo no ponto for boa, e se o número de pessoas que solicitam os serviços for compensador, é uma boa idéia. Nas horas em que o veículo espera o cliente, nem sempre o valor é cobrado com exatidão, mas, com o ta-xímetro tudo pode mudar. O motorista recebe o valor corre-to, e o passageiro paga o valor justo, o que não está aconte-cendo no sistema atual.

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO

Com base no Sudoeste e sede em Pato Branco, Estado do Paraná, registrado na Delegacia do Ministério do Trabalho e Previdência Social às folhas 7 do livro N.º 65, em 05-05-71, CGC 75634295/0001-57
Sede Própria: Rua Pedro Ramires de Mello, 45 Sala 104 Edifício "Palácio dos Arcos" 1.º Andar - Fone 224-1734
85501-250 Pato Branco Paraná

Pato Branco, 27 de março de 1996.

Do: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS COND.AUT.DE VEICULOS ROD.PATO BRANCO
Ao: PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Prezados Senhores:

Em resposta ao ofício n.º 1410/95 datado de 15.12.95, gostaríamos de informar que efetuamos uma pesquisa de opinião junto aos nossos associados, para poderemos levar ao conhecimento de V.Sa., encontra-se em anexo o resultado da mesma, sendo que dentro 42 pessoas entrevistadas posicionaram-se a favor 20 taxistas e 22 contra.

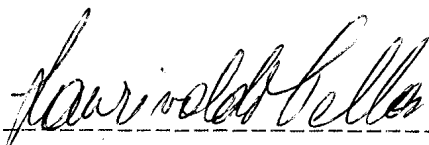
A manifestação desfavorável é em razão que os mesmos alegam que a instalação de taxímetros acarretaria mais despesas e a situação no ramo está difícil, e também não haveria técnicos especializados na manutenção do aparelho e por não termos em nossa cidade o órgão fiscalizador IPEN para aferir os mesmos, sempre que necessário, ocasionando transtornos aos próprios taxistas.

Esta entidade deixa ao cargo dessa casa de Leis para deliberarem sobre o referido assunto, uma vez que a maioria se manifestou contra a instalação.

Encontra-se em anexo xerox do artigo 42 do código nacional de trânsito, e lista de opiniões assinada pelos taxistas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos as nossas estimas e considerações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



LAURIVALDO CELLA - Presidente do SCAVR-P.BCO

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO

Com base no Sudoeste e sede em Pato Branco, Estado do Paraná, registrado na Delegacia do Ministério do Trabalho e Previdência Social às folhas 7 do livro N.º 65, em 05-05-71, CGC 75634295/0001-57
Sede Própria: Rua Pedro Ramires de Mello, 45 Sala 104 Edifício "Palácio dos Arcos" 1.º Andar - Fone 224-1734
85501-250 Pato Branco Paraná

PATO BRANCO 15 DE JANEIRO 1.996

Conforme Ofício Nº 1410/95 do Presidente da Câmara Municipal, sobre instalação do Taxímetro em nosso Município, essa entidade gostaria que todos os taxistas opinassem a respeito Sim ou Não.

A favor da Instalação

[illegible]

Contra a Instalação

[illegible]

Jun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

sejam feitas no veículo modificações de suas características.

Parágrafo único. A partir de três anos da vigência desta Lei, todos os veículos automotores deverão ser registrados pelo número do chassi e respectivas características.

Art. 40. O veículo cujo número de chassi ou de motor houver sido regravado sem comunicação à repartição de trânsito, somente poderá ser licenciado mediante justificação de sua propriedade.

Art. 41. Para circularem nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código e de seu Regulamento, ressalvadas suas peculiaridades.

→ Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso do taxímetro.

§ 2º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 15196 O Vereador Pedro Polo Neto

Pato Branco, 25 de março de 1996


Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º
11570

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/96

Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o uso de taxímetro em veículos taxi de Pato Branco.

Verificando a Lei Municipal nº 423, de 29 de outubro de 1.981 (doc. anexo) que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de taxi, constatamos que referida legislação não se reporta em nenhum momento a aparelho taxímetro para aferição das corridas realizadas. Dita legislação somente estabelece tabela de tarifa, cujos valores são fixados mediante decreto do Executivo Municipal, tomando-se por base perímetro urbano, bairros e KM percorrido fora do perímetro urbano.

A proposição busca implantar nova sistemática para aferimento de corridas efetuadas por veículos taxi, mediante a introdução de aparelho taxímetro, o qual deverá ser regulamentado pelo órgão gestor de tais serviços.

A matéria encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990) e na norma contida no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, que assim preceitua:

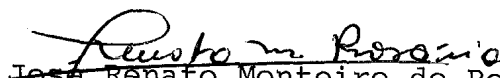
*"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ..." (grifo nosso)

Diante do exposto, exaramos parecer favorável a regular tramitação da proposição, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de março de 1.996.



José Renato Monteiro do Rosário - Ass. Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

RECEBIDO	
Data 18/03/96	Hora 12h
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Cláudio Bonatto
M.D. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores que este subscrevem, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), OSVALDO GABRIEL (PTB) e GILMAR LUIZ ARCARI (PPB), no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam e pedem apoio do douto Plenário a aprovação do Projeto de Lei de nº 15/96, que institui a obrigatoriedade de uso de taxímetro no município de Pato Branco.

O presente projeto de Lei, é fruto de uma profunda pesquisa feita junto a diversos Municípios do porte de nossa cidade que já possuem o aferimento das corridas de taxi por taxímetro.

Pato Branco necessita deste dispositivo para salvaguardar o direito dos passageiros e o dever do Município para com a tranquilidade dos usuários de taxi.

Da mesma forma os taxistas sentir-se-ão assegurados com a utilização do taxímetro, não havendo qualquer dúvida quanto a aplicação da tarifa estabelecida pelo órgão gestor da Prefeitura.

Por fim com a nova Rodoviária Municipal, e com a possível ampliação dos serviços, haja vista o crescimento urbano de Pato Branco e a necessidade de regulamentação do taxímetro, além de oferecer a segurança para a sociedade e para os taxistas, frente a aplicação do código de defesa do consumidor.

Nestes termos pedem deferimento
Pato Branco em 16 de março de 1996

[assinatura]
Nereu Faustino Ceni
Vereador Proponente
PC do B

[assinatura]
Osvaldo Luiz Gabriel
Vereador Proponente
PTB

[assinatura]
Gilmar Luiz Arcari
Vereador Proponente
PPB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
Branco

PROJETO DE LEI Nº 15/96.

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de taxímetro em veículos táxi e dá outras providências.

Art. 1º - Institui obrigatoriedade do uso de taxímetro em veículos táxi de Pato Branco, devidamente aprovados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), e que ofereçam assistência técnica permanente e local.

Art. 2º - Os aparelhos taxímetros permitidos, independente de marca, deverão obrigatoriamente registrar o total dos seguintes dados: quantidade de bandeiradas, quilometragem rodada com e sem passageiro, horas parada e acumulado em reais.

Art. 3º - Os aparelhos deverão possuir dispositivo memorizador e de alimentação energética própria, que conserve o armazenamento dos dados registrados por período não inferior a noventa dias, mesmo quando retirados do veículo.

Art. 4º - A alteração de preço da tarifa implicará em ajuste do taxímetro sem prejudicar os dados já armazenados.

Art. 5º - Compõe o conjunto do taxímetro:

I - caixa no modelo aprovado pelo INMETRO a ser adotado pelo órgão gestor do serviço de táxi do município, contendo visor indicativo "LIVRE" e "BANDEIRADA" adotada na ocasião da corrida;

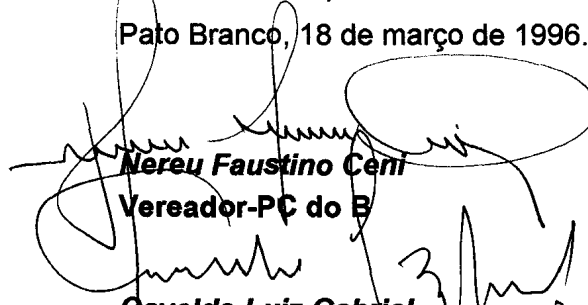
II - esse acessório deverá permanecer afixado no parabrisa do veículo de modo a favorecer clara percepção por parte do passageiro e da fiscalização municipal.

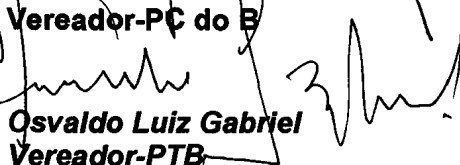
Art. 6º - O órgão gestor do serviço de transportes por veículo táxi regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

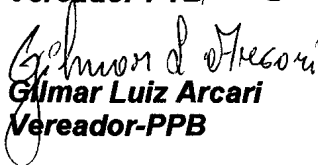
Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 1996.


Nereu Faustino Ceni
Vereador-PC do B


Osvaldo Luiz Gabriel
Vereador-PTB


Gilmar Luiz Arcari
Vereador-PPB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 4 2 3

Data: 29 de outubro de 1981.

SÚMULA: Estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do serviço de Transporte de Passageiros:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de categoria de táxi no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por profissionais autônomos, com 02 (dois) anos de residência neste Município e sem vínculo empregatício com qualquer empresa especializada no ramo, e também mediante alvará de licença expedido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o Instituto.

Parágrafo Segundo - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - As permissões serão expedidas tendo-se em vista as necessidades municipais dos diversos setores da cidade de Pato Branco.

Parágrafo Primeiro - A proporcionalidade será de um veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes de aumento atual da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Fls.02)

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma poderá ser suprido o número de alvarás existentes nesta data.

Art. 3º - As permissões para o uso do veículo em transporte de passageiros na categoria de táxi serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN), sobre os assuntos de sua competência nos termos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - As permissões serão expedidas após uma prévia triagem realizada pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Pato Branco e enviada a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Plano de Transporte;

Art. 4º - Caberá ao Conselho Rodoviário Municipal o estabelecimento e a revisão periódica do plano de transporte de passageiros, visando o atendimento das necessidades das várias regiões da cidade de Pato Branco.

Parágrafo Único - O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto Municipal.

Art. 5º - O plano de transporte de passageiros por automóveis tipo táxi estabelecerá:

- I - As áreas em que será dividida a cidade para efeito dos pontos de táxis.**
- II - A demanda de usuários em cada uma das áreas.**
- III - O tipo de veículo.**
- IV - O padrão de serviço.**
- V - A tabela de preços de transporte.**
- VI - O número máximo de veículos por ponto.**

Art. 6º - O município poderá no caso do permissionário não atender o interesse coletivo fixado no plano de transporte, ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal devidamente comprovado, cancelar a permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <i>Op</i>
VISTO

(Fls.03)

CAPÍTULO III

Dos Veículos:

Art. 7º - Os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros deverão ser do tipo passeio.

Art. 8º - Só poderão ser utilizados no serviço de transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

- I - Carroceria confortável.
- II - Quatro portas ou duas portas

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser utilizados veículos do tipo furgão (kombi) e utilitários tipo Jeep, rural e veraneio.

Parágrafo Segundo - Os veículos utilizados para o serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 9º - Os proprietários deverão observar normas regulamentares dos veículos, especialmente assento e a apresentação interna e externa.

CAPÍTULO IV

Da Permissão dos Pontos de Táxis:

Art. 10º - Estabelecido pelo plano de transporte de passageiros os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão provando:

- I - Certificado de propriedade do veículo a ser utilizado (carro do ano).
- II - Seguro a favor de terceiros no valor reajustável de conformidade com a SUSEP (Superintendência de Seguro Privado).
- III - Habilitação de motorista.
- IV - Taxa anual de um salário referência por alvará de licença para o serviço de táxi.

V - Imposto de Renda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

(Fls.04)

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>8</u>
VISTO <u>[assinatura]</u>

VI - Terão preferência de permissão os que não sejam titulares do serviço de táxi.

Parágrafo Único - No caso de novas permissões para a utilização do ponto de táxi, somente serão utilizados os veículos do ano da expedição do alvará.

Art. 11º - Permitida a exploração do serviço será assinado pelo órgão competente o Termo de Compromisso no qual constará as condições de execução dos serviços cuja duração poderá ser renovável num período de 01 (um) ano, desde que o permissionário venha cumprindo as exigências dos serviços e esteja em condições de assim prosseguir.

Parágrafo Primeiro - A utilização dos táxis estacionados obedecerão a ordem de disposição dos carros ou seja, os táxis serão utilizados pelo usuário pela vez de estacionamento.

Parágrafo Segundo - Os veículos em serviço de táxi em Pato Branco poderão fazer uso da publicidade por meio do patrocínio de firmas.

CAPÍTULO V

Dos Permissãoários:

Art. 12º - Na impossibilidade do veículo prosseguir viagem os passageiros pagarão apenas a importância relativa ao setor percorrido.

Art. 13º - Os permissãoários são obrigados a revisar anualmente o veículo.

Parágrafo Único - Poderão continuar a explorar o serviço os veículos com tempo superior a 5 (cinco) anos desde que a concessionária expeça um laudo de revisão de que o mesmo está em condições de prosseguir, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos em hipótese alguma.

Art. 14º - Todo portador de licença, explorador do serviço de táxi que admitir um motorista auxiliar, deverá inscrevê-lo na Previdência Social como Auxiliar Autô



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Fls.05)

nome na forma da Lei Federal nº 6094 de 30.08.74, e requer alvará de licença na Prefeitura Municipal que o qual fique como motorista auxiliar.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas:

Art. 15º - As tarifas dos serviços de transporte de passageiros serão revistas de 06 (seis) em 06 (seis) meses ou antes, a critério do Conselho Rodoviário Municipal, quando se verificar aumento superior a 10% (dez por cento) nas respectivas despesas orçadas, levando-se em conta:

- I - Os custos de operação e manutenção dos serviços.
- II - A depreciação do veículo.
- III - A justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

Art. 16º - A fixação das tarifas far-se-ão mediante consideração de elementos peculiares, ou seja:

I - NO PERÍMETRO URBANO

Corrida mínima

Para percurso de 04 a 08 quadras

II - BAIRROS

Bortot, Bancários, Brasília, Industrial, La Salle, Vila Romana, Santa Terezinha, São Vicente, Trevo Guarani, Irmãos Domeneguini e Posto 06 Rodas.

Cadorin, BNH, Cristo Rei e Trevo da Tupi.

Cooperativa, Cemasa, Copasa e Aeroporto.

Bairro Godoi e Zona do Meretrício.

Encruzilhada e Granja Real.

III - KM PERCORRIDO FORA DO PERÍMETRO URBANO

Estradas não asfaltadas

Estradas asfaltadas

Hora comercial

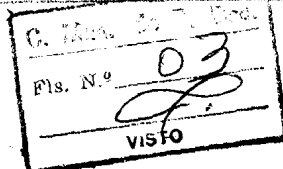
Hora parada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

(Fls.06)



Parágrafo Único - A tabela da tarifa será em tamanho ofício e colocada na lateral direita em posição visível ao usuário.

Art. 17º - Na apuração dos custos de operação serão levados em conta:

- I - Mão de obra
- II - Pneumático e câmaras de ar
- III - Combustível
- IV - Lubrificante
- V - Peças e Acessórios
- VI - Licenças, impostos e taxas
- VII - Contingências, desde que não exceda a 5% (cinco por cento) do custo de operação
- VIII - Seguros relativos a acidentes de terceiros.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato da Classe deverá organizar mapas estatísticos previamente aprovados para apurar os índices de custo e cabe ao Conselho Rodoviário Municipal propor ao Prefeito Municipal a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

Parágrafo Segundo - Os valores serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem novo ato, ouvido o Conselho Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Motorista:

Art. 18º - A Prefeitura poderá cancelar o Alvará de Licença de qualquer veículo, se o seu condutor for encontrado em estado de embriaguês ou faltar com a urbanidade devida.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização:

Art. 19º - Os permisscionários, no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Fls.07)

Parágrafo Primeiro - O órgão competente poderá expedir instruções por meio de editais, avisos, ordens e intimação, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará o permissionário a multas e penalidades a serem impostas pelo órgão municipal

CAPÍTULO IX

Das Penalidades:

Art. 20º - O Chefe do Executivo Municipal e o Conselho Rodoviário Municipal poderão aplicar penalidades cabíveis dada a inobservância da lei, conforme a gravidade da falta:

- a) - Advertência
- b) - Suspensão de 15 (quinze) dias do direito ao ponto
- c) - Suspensão dos direitos ao ponto.

Parágrafo Primeiro - Ao permissionário assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o responsável pelo órgão competente cancelar as multas que se verificarem inocentes.

Parágrafo Segundo - Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias a contar do indeferimento.

CAPÍTULO X

Da Cassação da Permissão:

Art. 21º - O não cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos termos determinará o imediato cancelamento a qualquer tempo, do alvará de licença.

Parágrafo Único - Poderá ainda ser cassada a permissão quando:

- I - Houver interrupção dos serviços por tempo superior a 30 (trinta) dias
- II - For feita a transferência das obrigações a outrem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Fls.08)

CAPÍTULO XI

Da Vistoria:

Art. 22º - Os veículos para o transporte de passageiros (táxis) só poderão ser utilizados em serviço após a vistoria do órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e Leis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais:

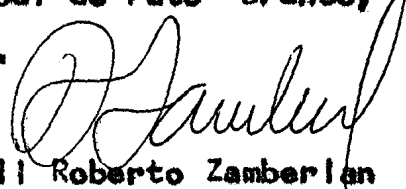
Art. 23º - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública.

Parágrafo Único - Verificando-se o dano, o valor dos prejuízos serão arbitrados e cobrados a título de indenização, observados os mesmos prazos para recursos de pagamento de multas.

Art. 24º - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando os serviços de transporte de passageiros em serviço de táxis e a tabela de preços para transportes.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos do 1º ao 10º da Lei Municipal nº 107/72, de 23 de agosto de 1972 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco,
aos 29 dias do mês de outubro de 1981.


Eng.º Civil Roberto Zamberlan

PREFEITO MUNICIPAL